



PROCESSO	287181/2015
INTERESSADO	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS
ASSUNTO	DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL RICARDO LUIZ PINTO DINIZ.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0171/2017

Denúncia em desfavor do profissional
Ricardo Luiz Pinto Diniz.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a subseção I, art. 19, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente em Brasília/DF, na sede do Clube de Engenharia do Distrito Federal, no dia 27 de abril de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando o presente processo de denúncia por parte da titular da Administração Regional de Águas, Claras em abril de 2011, a Sra. Patrícia Veiga Fleury de Matos, em desfavor do arq. urb. Ricardo Luiz Pinto Diniz, que praticou ato irregular em “convalidar” ato de seu superior hierárquico que praticou ato privativo de arquiteto ou engenheiro;

Considerando o art. 18 da Lei 12.378/2010, no seu inciso IV: “IV - Delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista”;

Considerando que ao “convalidar o ato praticado” por agente sem a condição legal de assim o fazer, o convalidador, incide em ato antiético;

Considerando o item 3.2.1 do Código de Ética e Disciplina do CAU que dispões: “O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante”;

Considerando o item 3.2.9 do Código de Ética e Disciplina do CAU, “3.2.9 o arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso”; e

Considerando deliberação n.º 05/2017 – CED, que aprova o voto do conselheiro relator Tony Marcos Malheiros: “Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao arq. urb. Ricardo Luiz Pinto Diniz, pelo cometimento de falta ética”.

DELIBEROU:

1 – Aprovar a deliberação n.º 05/2017 – CED, pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao arq. urb. Ricardo Luiz Pinto Diniz pelo cometimento de falta ética;

2 – Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Com 7 votos favoráveis, 0 voto contrário 0 abstenção.

Brasília - DF, 27 de abril de 2017.

Tony Marcos Malheiros
Presidente do CAU/DF em exercício